

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 85/2023 de 7 de junho de 2023

O Plano de Recuperação e Resiliência de Portugal, adiante designado por PRR, visa implementar um conjunto de reformas e de investimentos, no período de 2021-2026, que permitem acelerar a recuperação económica e social e promover uma transformação resiliente e justa, colocando Portugal no caminho da dupla transição, verde e digital.

No âmbito do PRR, a Região Autónoma dos Açores considerou estratégico o investimento nas qualificações e competências da sua população ativa, com o código RE-C06-i05-RAA e a designação "Qualificação de adultos e aprendizagem ao longo da vida na RAA", tendo sido criada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 176/2022, de 24 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série – n.º 139, de 24 de Outubro de 2022, a medida QUALIFICA.IN com os objetivos de qualificar a população ativa, contribuindo para o desenvolvimento das suas competências básicas e, ou, específicas, promovendo a respetiva manutenção, inserção ou reinserção, no mercado de trabalho e de proporcionar uma oferta de percursos de qualificação, através de programas de formação e de qualificação intensivos, adequados às especificidades inerentes a cada setor de atividade económica.

Atendendo à importância desta medida na promoção e no desenvolvimento da qualificação profissional dos ativos empregados e desempregados açorianos, importa introduzir algumas modificações estruturais a esta medida, especialmente no que toca à duração máxima de horas de formação, que passa a ter a duração máxima de 600 horas.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 15 de maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Alterar o artigo 6.º do Regulamento da medida QUALIFICA.IN, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 176/2022, de 24 de outubro de 2022, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 139, de 24 de outubro, o qual passa a ter a redação seguinte:

Artigo 6.º

[...]

- 1 [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) Num formato presencial, ou à distância (e-learning e b-learning), nos moldes legalmente previstos.
- 2 As ações de formação referidas no número anterior têm uma duração máxima de 600 horas, sem prejuízo de, adicionalmente, ser prevista a existência de horas de formação prática em contexto de trabalho, no aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º.
 - 3 [Revogado.]
 - 4 [...]
 - 5 […] ".



- 2 Revogar o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento da medida QUALIFICA.IN, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 176/2022, de 24 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 139, de 24 de outubro de 2022.
- 3- Republicar, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, o Regulamento da medida QUALIFICA.IN, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 176/2022, de 24 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 139, de 24 de outubro de 2022, com as alterações ora introduzidas.
- 4 Os processos que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente resolução, são regulados pela regulamentação vigente à data da submissão da respetiva candidatura.
 - 5 A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de maio de 2023. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.



ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

Regulamento da medida QUALIFICA.IN

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os termos de execução da medida «QUALIFICA.IN», adiante também designada por «medida».

Artigo 2.º

Objetivos

A medida QUALIFICA.IN tem como principais objetivos, os seguintes:

- a) Qualificar a população ativa, contribuindo para o desenvolvimento das suas competências básicas e, ou, específicas, promovendo a respetiva manutenção e, ou, inserção, ou reinserção, no mercado de trabalho;
- b) Aumentar a qualidade e a produtividade da população ativa, promovendo a melhoria do seu desempenho profissional;
- c) Proporcionar uma oferta de percursos de qualificação, que atendam às transformações tecnológicas, organizacionais, económicas e legais, através de programas de formação e de qualificação intensivos, adequados às especificidades inerentes a cada setor de atividade económica.

Artigo 3.º

Destinatários

A medida QUALIFICA.IN, tem como destinatários, os seguintes:

- a) Ativos empregados, com idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Ativos desempregados, com idade igual ou superior a 18 anos, inscritos nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Entidades promotoras

A QUALIFICA.IN é promovida, em parceria, pelas entidades seguintes:

- a) Escolas profissionais e Institutos Públicos de Formação da Região Autónoma dos Açores, responsáveis pelo planeamento, organização, desenvolvimento e lecionação da formação;
- b) Direção regional com competência em matéria de qualificação profissional, enquanto responsável pela autorização de funcionamento, seleção das entidades formadoras, acompanhamento e avaliação das ações e certificação dos formandos.

Artigo 5.º

Candidatura

1 – O período e procedimento de candidatura da medida QUALIFICA.IN, os documentos a apresentar, os critérios de admissão, seleção e decisão, bem como a dotação financeira, são objeto de aviso a publicitar na página eletrónica do PRR, em www.recuperarportugal.gov.pt.

2 - Compete à direção regional com competência em matéria de qualificação profissional proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data de encerramento do aviso a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

Modelo de formação

- 1 A formação do QUALIFICA.IN, enquanto instrumento promotor da valorização socioprofissional e do desenvolvimento dos setores de atividade económica e empresarial, é organizada e desenvolvida nos termos seguintes:
- a) Num modelo de formação à medida, homologado pela direção regional com competência em matéria de qualificação profissional, tendo em conta as necessidades específicas de formação do público-alvo e das empresas, bem como o sector de atividade no qual as mesmas se integram;
- b) Num modelo de formação modular, estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- c) Num formato presencial, ou à distância (e-learning e b-learning), nos moldes legalmente previstos.
- 2 As ações de formação referidas no número anterior têm uma duração máxima de 600 horas, sem prejuízo de, adicionalmente, ser prevista a existência de horas de formação prática em contexto de trabalho, no aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º.

3 - [Revogado.]

 4 – Nas formações baseadas no CNQ, as respetivas habilitações escolares mínimas de acesso são determinadas em função do nível de qualificação do referencial em que estão inseridas, nos termos da legislação em vigor.



5 - As formações modulares são capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais qualificações profissionais constantes do CNQ e que permitam a criação de percursos flexíveis, adaptados a diferentes públicos-alvo.

Artigo 7.º

Constituição dos grupos de formação

- 1 Compete à entidade formadora selecionar e constituir os grupos de formação, no âmbito das ações de formação candidatas à medida objeto do presente regulamento.
- 2 Os grupos de formação devem ter um mínimo de 15 e um máximo de 30 formandos, podendo ser autorizada, a título excecional e devidamente fundamentado, pela direção regional com competência em matéria de qualificação profissional, a constituição de grupos de formação com um número de formandos inferior.
- 3 Quando o número de candidatos às ações de formação referidas no n.º 1 for superior ao número de vagas disponíveis, têm prioridade na respetiva inscrição os ativos desempregados.

Artigo 8.º

Horário da formação

- 1 A formação pode decorrer em horário laboral ou em horário pós-laboral.
- 2 Nas ações de formação lecionadas durante o horário laboral, o horário da formação não pode exceder as sete horas diárias e as 35 horas semanais, lecionadas em dias úteis.
- 3 Nas ações de formação lecionadas em horário pós-laboral, o horário da formação não pode exceder as quatro horas diárias, sendo admissível a lecionação de formação em dias não úteis.



Artigo 9.º

Equipa pedagógica

- 1 Podem ministrar a formação a que se refere o artigo 6.º, os formadores que, cumulativamente, possuam os requisitos seguintes:
- a) Habilitação académica igual ou superior à habilitação de saída dos formandos, preferencialmente licenciatura;
- b) Certificado de Competências Pedagógicas (CCP);
- c) Formação profissional específica para a área que lecionam ou uma prática profissional comprovada não inferior a dois anos.
- 2 O modelo de articulação técnico-pedagógica, nomeadamente, por meio da nomeação de um coordenador de curso, é da responsabilidade da entidade formadora.

Artigo 10.º

Contrato de formação

Entre a entidade formadora e o formando é celebrado um contrato de formação que define as condições gerais e específicas de frequência da formação, nomeadamente as seguintes:

- a) Identificação da entidade formadora e do formando;
- b) Designação da formação, carga horária, datas e locais de realização;
- c) Direitos e deveres das partes;
- d) Condições de frequência da ação de formação, designadamente a pontualidade, assiduidade e avaliação;



- e) Número de apólice de seguro de acidentes pessoais;
- f) Condições e forma de pagamento dos apoios, quando aplicável;
- g) Proteção dos dados pessoais.

Artigo 11.º

Assiduidade

- 1 A conclusão da formação com aproveitamento e posterior certificação, está dependente da assiduidade do formando, não podendo esta ser inferior a 90% da carga horária da formação.
- 2 Compete à entidade formadora apreciar e decidir, nos termos do respetivo regulamento interno, sobre as justificações de ausência apresentadas pelo formando e, quando não seja observado o disposto no número anterior, desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 12.º

Avaliação

- 1 A avaliação deve incidir sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os programas de formação autorizados.
- 2 A avaliação destina-se a:
- a) Informar os formandos sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;
- b) Certificar as competências e conhecimentos adquiridos pelos formandos à saída da formação.
- 3 O processo de avaliação integra:

- a) A avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, visando definir e ajustar processos e estratégias de recuperação e aprofundamento;
- b) A avaliação sumativa, que constitui fundamento para a decisão sobre a certificação.
- 4 Os critérios de avaliação formativa devem ser, nomeadamente, a participação, a motivação, a aquisição e a aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.
- 5 A avaliação sumativa é expressa nos resultados de "Com aproveitamento" ou "Sem aproveitamento", em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Artigo 13.º

Certificação

- 1 Após a conclusão da formação, a entidade formadora deve emitir um certificado de formação profissional.
- 2 No caso de formação à medida, o certificado deve identificar todos os módulos de formação concluídos com aproveitamento.
- 3 No caso da formação modular, o certificado deve identificar todas as Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) concluídas com aproveitamento.
- 4 Quando não se verifique a conclusão integral da formação modular por parte dos formandos, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais UFCD de um percurso modular dá lugar à emissão de um certificado parcial.



Artigo 14.º

Dossier técnico-pedagógico

As entidades formadoras devem criar e manter devidamente atualizados os arquivos da documentação técnico-pedagógica relativos à constituição e ao desenvolvimento das ações de formação integradas na presente medida, os quais integram, nomeadamente, os elementos seguintes:

- a) Programa de formação, que inclua informação sobre os objetivos gerais e específicos, destinatários, modalidade e forma de organização da formação, metodologias de formação, critérios e metodologias de avaliação, conteúdos programáticos, carga horária, recursos pedagógicos e espaços;
- b) Regulamento de funcionamento da formação;
- c) Fichas de inscrição dos formandos ou lista nominativa em caso de designação pelo empregador;
- d) Registos e resultados do processo de seleção, quando aplicável;
- e) Contratos de formação com os formandos;
- f) Sumários das sessões e registos de assiduidade;
- g) Relatório final de avaliação da formação;
- h) Relatório do acompanhamento pós formação.

Artigo 15.º

Tipos de Apoios

1 – Os apoios financeiros objeto do presente regulamento revestem as modalidades seguintes:

- a) Apoio à entidade formadora no montante de 40,00 € por cada hora de formação;
- b) Bolsa de formação a atribuir aos formandos desempregados no valor de 3,00 € por cada hora de formação efetivamente assistida.
- 2 O valor mensal do apoio a formandos previsto no número anterior não pode ultrapassar o valor mensal do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Artigo 16.º

Obrigações das entidades formadoras

- 1 Constituem obrigações das entidades formadoras:
- a) Assegurar o cumprimento dos objetivos do plano de formação aprovado;
- b) Garantir o acompanhamento pedagógico de ações de formação, assim como a disponibilização dos materiais e recursos necessários ao bom desenvolvimento das mesmas:
- c) Promover a articulação entre todos os agentes envolvidos no processo formativo e a direção regional com competência em matéria de qualificação profissional;
- d) Manter atualizado o dossier técnico-pedagógico da formação;
- e) Efetuar um seguro de acidentes pessoais relativo aos formandos, correspondente ao período de duração da formação;
- f) Zelar pela proteção dos dados pessoais, em cumprimento com a legislação em vigor;
- g) Elaborar o relatório de avaliação final;
- h) Avaliar a eficácia da formação;



- i) Efetuar o acompanhamento pós-formação no período de 6 meses após a conclusão da formação;
- j) Efetuar o pagamento dos apoios a que os formandos tenham direito, nos termos definidos no presente regulamento.

Artigo 17.º

Pagamentos

- 1 O pagamento dos apoios objeto do presente regulamento às entidades formadoras é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego, nos termos seguintes:
- a) Um adiantamento, correspondente a 60% do valor total aprovado, após receção de evidência do início da formação;
- b) O remanescente, correspondente a 40% do valor total aprovado, após a conclusão da última ação de formação e respetiva análise do processo técnico-pedagógico, procedendo-se, caso seja necessário, ao devido ajustamento do valor, de acordo com a execução realizada.
- 2 O valor do apoio a formandos previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, quando aplicável, é acrescido ao montante do apoio devido à entidade formadora, e pago nos termos previstos no número anterior, que, assim, fica obrigada a pagar aos formandos o respetivo apoio.
- 3 A atribuição dos apoios financeiros para o desenvolvimento da medida QUALIFICA.IN, constam do termo de aceitação de aprovação de candidatura.
- 4 Os pagamentos previstos nos números anteriores estão dependentes da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.



Artigo 18.º

Cumulação com outros apoios

- 1 O apoio financeiro previsto para formandos desempregados não é cumulável com outros apoios da mesma natureza, bem como com os apoios atribuídos no âmbito das medidas de estágios e de inserção socioprofissional.
- 2 Os apoios previstos na medida objeto do presente regulamento não podem ser atribuídos quando a formação objeto do apoio seja abrangida por outro tipo de financiamento público.

Artigo 19.º

Acompanhamento e avaliação

- 1 O acompanhamento do funcionamento da medida QUALIFICA. IN é realizado pelos serviços da direção regional com competência em matéria de qualificação profissional.
- 2 É dever das entidades formadoras permitir a realização de ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria, por parte dos serviços da direção regional com competência em matéria de qualificação profissional, bem como de outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados, direta ou indiretamente, com a candidatura aprovada e facultando o acesso às suas instalações, sempre que o mesmo seja solicitado.

Artigo 20.º

Incumprimento

1 – O incumprimento injustificado do disposto no presente regulamento, bem como a aplicação indevida dos apoios previstos, importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime, nomeadamente, nas seguintes situações:

- - a) Não cumprimento das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
 - b) Prestação de falsas declarações;

N.º 67

- c) Uso de meios ou atos fraudulentos;
- d) Não concretização do projeto formativo nos moldes aprovados.
- 2 Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim deste prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 21.º

Despachos complementares

A direção regional com competência em matéria de qualificação profissional emite, por despacho, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Artigo 22.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, e cofinanciadas pelas verbas comunitárias inseridas no Plano de Recuperação e Resiliência - investimento RE-C06i05-RAA.